Decreto nº 3/99

de 20 de Setembro

A Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA) e o Governo de Cabo Verde, assinaram a 03 de Junho de 1999, um Acordo de Crédito no montante de doze milhões e quinhentos mil Direitos Especiais de Saque, destinado ao financiamento do projecto "Energia, Água e Saneamento",

Assim, nos termos do artigo 44º da Lei 91/V/98 de 31 de Dezembro de 1998;

No uso da faculdade conferida pela alínea *c)* do artigo 218º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Crédito concluído entre o Governo de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, em 03 de Junho de 1999, cujo texto em inglês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrante deste diploma, a que vêm em anexo.

Artigo 2º

Objectivo

O crédito objecto do presente diploma, no valor total de doze milhões e quinhentos mil Direitos Especiais de Saque, destina-se ao financiamento do projecto "Energia, Água e Saneamento", cuja descrição consta do Anexo II do acordo ora aprovado.

Artigo 3º

Comissão de serviço e de engajamento

1. Por força do Acordo de Crédito a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário, fica obrigado ao cumprimento dos seguintes encargos gerais:

a) Pagamento de uma comissão de serviço de três quartos de um porcento(0.75%) ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não amortizado;

b) Pagamento de uma comissão de engajamento de meio porcento(0.50%) ao ano sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado, sessenta dias após a assinatura do Acordo de Crédito.

2. A comissão de serviço e a comissão de engajamento, citadas no número anterior, deverão ser pagas de seis em seis meses, respectivamente, em um de Abril e em um de Outubro de cada ano.

Artigo 4º

Amortizações

1. Nos termos do Acordo de Crédito, fica ainda o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital mutuado num período de trinta anos, após um período de deferimento de dez anos a partir da data de assinatura do Acordo, à razão de:

a) Um porcento (1%) ao ano, para as prestações que começam a um de Outubro de 2009 e até à prestação que se vence a um Abril de 2019 e

b) Dois porcento (2%) ao ano para as subsequentes prestações.

2. A amortização do capital será feita em períodos semestrais e consecutivos, a um de Abril e um de Outubro de cada ano, vencendo-se a primeira prestação a um Outubro de 2009.

Artigo 5º

Prazos

O prazo de utilização do empréstimo cessa a 30 de Junho do ano 2004, ou em data posterior a fixar pela Associação Internacional para o Desenvolvimento em concertação com o Governo.

Artigo 6º

Descontos

Sobre as transferências feitas pelo mutuário a favor da Associação Internacional para o desenvolvimento, a título de amortização do capital e dos demais encargos incidentes sobre o empréstimo, não recaem quaisquer descontos seja qual for a sua natureza.

Artigo 7º

Poderes do Vice -Primeiro Ministro

1. São conferidos ao Vice-Primeiro Ministro os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da Associação Internacional para o Desenvolvimento em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

Artigo 8º

Vigência

Este diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Crédito produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Alberto Veiga – António Gualberto do Rosário – Rui A. de Figueiredo Soares – José Ulisses Correia e Silva.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Alberto Veiga.*

Credit number 3205 CV

AgreementDevelopment Credit Agreement

Agreement, dated June 3, 1999, between Republic of Cape Verde (the Borrower) and International Development Association (the Association).

Whereas (A) the Borrower, having satisfied itself as to the feasibility and priority of the Project described in Schedule 2 to this Agreement, has requested the Association to assist in the financing of the Project;

(B) the Association has received a letter dated January 21, 1999, from the Borrower describing a program of actions, objectives and policies designed to implement its institutional reform and development strategy in the energy and water sectors (the Program) and declaring the Borrower's commitment to the execution of the Program;

(C) the Borrower intends to contract from the OPEC Fund for International Development (the OPEC Fund) a loan (the OPEC Fund Loan) in an amount equivalent to $4,500,000 to assist in financing the Project on the terms and conditions to be set forth in an agreement (the OPEC Fund Loan Agreement) to be entered into between the Borrower and the OPEC Fund;

(D) by Agreement dated October 20, 1998 (the EU Grant Agreement), the European Union (EU) has agreed to make a Grant (the EU Grant) to the Borrower in an aggregate principal amount of $7,500,000 to assist in financing the Project on the terms and conditions set forth in the EU Grant Agreement;

(E) by Agreement dated October 28, 1996 (the Austrian Grant Agreement), Austria has agreed to make a Grant (the Austrian Grant) to the Borrower in an aggregate principal amount of $800,000 to assist in financing the Project on the terms and conditions set forth in the Austrian Grant Agreement;

(F) the Borrower has also requested the International Bank for Reconstruction and Development (the Bank), acting as an implementing agency of the Global Environment Facility (GEF) in respect of grant funds provided to the Global Environment Facility Trust Fund (the GEF Trust Fund) by certain members of the Bank as participants of the GEF, to provide additional assistance towards the financing of part of the Project;

and by the Global Environment Facility Trust Fund Grant Agreement (the GEF Trust Fund Grant Agreement) of even date herewith, the Bank is agreeing to provide such assistance in an aggregate principal amount equivalent to SDR 3,400,000; and

Whereas he Association has agreed, on the basis, inter alia, of the foregoing, to extend the Credit to the Borrower upon the terms and conditions set forth in this Agreement;

Now therefore the parties hereto hereby agree as follows:

Article I

General Conditions; Definitions

Section 1.01

The "General Conditions Applicable to Development Credit Agreements" of the Association, dated January 1, 1985 (as amended through December 2, 1997), with the modifications set forth below, (the General Conditions) constitute an integral part of this Agreement.

(a) A new paragraph (12) is added to Section 2.01 to read as set forth below, and the existing paragraphs (12) through (14) of said Section are accordingly renumbered as paragraphs (13) through (15):

"12. 'Participating Country' means any country that the Association determines meets the requirements set forth in Section 10 of Resolution No. 183 of the Board of Governors of the Association, adopted on June 26, 1996; and 'Participating Countries' means, collectively, all such countries."

(b) The second sentence of Section 5.01 is modified to read:

"Except as the Borrower and the Association shall otherwise agree, no withdrawals shall be made: (a) on account of expenditures in the territories of any country which is not a Participating Country or for goods produced in, or services supplied from, such territories; or (b) for the purposes of any payment to persons or entities, or for any import of goods, if such payment or import, to the knowledge of the Administrator, is prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations."

Section 1.02

Unless the context otherwise requires, the several terms defined in the General Conditions and in the Preamble to this Agreement have the respective meanings therein set forth, and the following additional terms have the following meanings:

(a) "Advisory Committee" means the committee consisting of representatives of the Borrower's public sector, its private sector, regulatory institutions and water and energy consumers, to be established pursuant to Section 6.01 (d) of this Agreement and referred to in paragraph 1 (a) of Schedule 4 to this Agreement, which will be responsible for advising the PMU (as hereinafter defined) on cross-sectoral issues;

(b) "BCV" means *Banco de Cabo Verde,* the Borrower's Central Bank, established by the Borrower's Decree-Law (*Decreto-Lei*) No. 42/93, dated July 15, 1993;

(c) "Cape Verde Escudo" and "C.V. Esc." mean the currency of the Borrower;

(d) "ELECTRA" means *Empresa Pública de Electricidade e Agua, E. P.*, a public utility for power and water supply, established and operating pursuant to its statutes enacted by Decree of the Council of Ministers No. 37/82 of the Borrower, dated April 17, 1982;

(e) "Environmental Management Plan" means the environmental management plan included in the eighth chapter of the environmental impact assessment dated November 11, 1998;

(f) "INGRH" means the *Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos,* the Borrower's national institute for water resource management, established and operating pursuant to its statutes enacted by *Decreto Regulamentar No. 126/92* of the Borrower, dated November 16, 1992;

(g) "Initial Deposit" means an amount in C.V. Esc. equivalent to U.S. dollars 100,000 referred to in Section 3.04 (b) of this Agreement;

(h) "MAAA" means *Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente*, the Borrower's Ministry of Agriculture, Food and Environment;

(i) "MCIE" means *Ministério do Comércio, Indústria e Energia,* the Borrower's Ministry of Trade, Industry and Energy;

(j) "Midterm Review" means the midterm review referred to in paragraph 4 of Schedule 4 to this Agreement;

(k) "MIH" means *Ministério das Infraestructuras e Habitação,* the Borrower's Ministry of Infrastructure and Housing;

(l) "OVPM" means the Borrower's Office of the Vice Prime Minister;

(m) "PMU" means the Project Management Unit within OVPM which will be responsible for the overall implementation of the Project, established and operating under the Borrower's Decree No. 40-A/98 dated August 27, 1998 and referred to in paragraph 1 of Schedule 4 to this Agreement;

(n) "Point of Sale" means that the Borrower has (i) carried out a valuation of ELECTRA; (ii) prepared a prospectus or dossier for ELECTRA; (iii) solicited offers for ELECTRA directly or through advertisement(s) in appropriate newspapers or other appropriate forms of advertisement; (iv) evaluated any such offers and selected successful bidder(s); and (v) invited the successful bidder(s) to enter into good faith negotiations;

(o) "Project Account" means the account referred to in Section 3.04 of this Agreement;

(p) "Project Coordinator" means the Project Coordinator who is also the Director of the PMU referred to in paragraph 1 of Schedule 4 to this Agreement;

(q) "Project Implementation Manual" means the manual referred to in paragraph 2 of Schedule 4 to this Agreement containing, inter alia, work plans, training plans, the monitoring and performance indicators referred to in paragraph 4 (a) of Schedule 4 to this Agreement and procedures to be used for the purposes of implementation of the Project, as they may be amended from time to time in consultation with the Association, and such term includes any schedules to the Project Implementation Manual;

(r) "Project Preparation Advance" means the project preparation advance granted by the Association to the Borrower pursuant to an exchange of letters dated October 7, 1997 and October 20, 1997 between the Borrower and the Association;

(s) "SEPA" means the *Secretariado Executivo Para o Ambiente,* the Borrower's Executive Secretariat for Environment within MAAA; and

(t) "Special Account" means the account referred to in Section 2.02 (b) of this Agreement.

Article II

The Credit

Section 2.01.

The Association agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in the Development Credit Agreement, an amount in various currencies equivalent to twelve million five hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 12,500,000).

Section 2.02.

(a) The amount of the Credit may be withdrawn from the Credit Account in accordance with the provisions of Schedule 1 to this Agreement for expenditures made (or, if the Association shall so agree, to be made) in respect of the reasonable cost of goods and services required for the Project described in Schedule 2 to this Agreement and to be financed out of the proceeds of the Credit.

(b) The Borrower may, for the purposes of the Project, open and maintain in dollars a special deposit account in BCV on terms and conditions satisfactory to the Association. Deposits into, and payments out of, the Special Account shall be made in accordance with the provisions of Schedule 5 to this Agreement.

(c) Promptly after the Effective Date, the Association shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Credit Account and pay to itself the amount required to repay the principal amount of the Project Preparation Advance withdrawn and outstanding as of such date and to pay all unpaid charges thereon. The unwithdrawn balance of the authorized amount of the Project Preparation Advance shall thereupon be canceled.

Section 2.03

The Closing Date shall be June 30, 2004 or such later date as the Association shall establish. The Association shall promptly notify the Borrower of such later date.

Section 2.04

(a) The Borrower shall pay to the Association a commitment charge on the principal amount of the Credit not withdrawn from time to time at a rate to be set by the Association as of June 30 of each year, but not to exceed the rate of one-half of one percent (1/2 of 1%) per annum.

(b) The commitment charge shall accrue:

(i) from the date sixty days after the date of this Agreement (the accrual date) to the respective dates on which amounts shall be withdrawn by the Borrower from the Credit Account or canceled; and

(ii) at the rate set as of the June 30 immediately preceding the accrual date and at such other rates as may be set from time to time thereafter pursuant to paragraph (a) above. The rate set as of June 30 in each year shall be applied from the next date in that year specified in Section 2.06 of this Agreement.

(c) The commitment charge shall be paid:

(i) at such places as the Association shall reasonably request;

(ii) without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Borrower; and

(iii) in the currency specified in this Agreement for the purposes of Section 4.02 of the General Conditions or in such other eligible currency or currencies as may from time to time be designated or selected pursuant to the provisions of that Section.

Section 2.05

The Borrower shall pay to the Association a service charge at the rate of three-fourths of one percent (3/4 of 1%) per annum on the principal amount of the Credit withdrawn and outstanding from time to time.

Section 2.06

Commitment charges and service charges shall be payable semiannually on April 1 and October 1 in each year.

Section 2.07

(a) Subject to paragraphs (b), (c) and (d) below, the Borrower shall repay the principal amount of the Credit in semiannual installments payable on each April 1 and October 1, commencing October 1, 2009 and ending April 1, 2039. Each installment to and including the installment payable on April 1, 2019 shall be one percent (1%) of such principal amount, and each installment thereafter shall be two percent (2%) of such principal amount.

(b) Whenever

(i) the Borrower's per capita gross national product (GNP), as determined by the Association, shall have exceeded for three consecutive years the level established annually by the Association for determining eligibility to access the Association's resources; and

(ii) the Bank shall consider the Borrower creditworthy for Bank lending, the Association may, subsequent to the review and approval thereof by the Executive Directors of the Association and after due consideration by them of the development of the Borrower's economy, modify the repayment of installments under paragraph (a) above by:

(A) requiring the Borrower to repay twice the amount of each such installment not yet due until the principal amount of the Credit shall have been repaid; and

(B) requiring the Borrower to commence repayment of the principal amount of the Credit as of the first semiannual payment date referred to in paragraph (a) above falling six months or more after the date on which the Association notifies the Borrower that the events set out in this paragraph (b) have occurred, provided, however, that there be a grace period of a minimum of five years on such repayment of principal.

(c) If so requested by the Borrower, the Association may revise the modification referred to in paragraph (b) above to include, in lieu of some or all of the increase in the amounts of such installments, the payment of interest at an annual rate agreed with the Association on the principal amount of the Credit withdrawn and outstanding from time to time, provided that, in the judgment of the Association, such revision shall not change the grant element obtained under the above-mentioned repayment modification.

(d) If, at any time after a modification of terms pursuant to paragraph (b) above, the Association determines that the Borrower's economic condition has deteriorated significantly, the Association may, if so requested by the Borrower, further modify the terms of repayment to conform to the schedule of installments as provided in paragraph (a) above.

Section 2.08

The currency of the United States of America is hereby specified for the purposes of Section 4.02 of the General Conditions.

Article III

Execution of the Project

Section 3.01

(a) The Borrower declares its commitment to the objectives of the Project as set forth in Schedule 2 to this Agreement and, to this end, shall carry out Parts A, B, C.1, C.3 and E of the Project through OVPM and Parts C.2 and D of the Project through MIH with due diligence and efficiency and in conformity with appropriate administrative, financial, engineering, environmental and water and energy sector practices and shall provide, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources required for the Project.

(b) Without limitation upon the provisions of paragraph (a) of this Section, and except as the Borrower and the Association shall otherwise agree, the Borrower shall carry out Parts A, B, C.1, C.3 and E of the Project through OVPM and Parts C.2 and D of the Project through MIH in accordance with the Implementation Program set forth in Schedule 4 to this Agreement.

Section 3.02

Except as the Association shall otherwise agree, procurement of the goods, works and consultants' services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Credit shall be governed by the provisions of Schedule 3 to this Agreement.

Section 3.03

For the purposes of Section 9.07 of the General Conditions, and without limitation thereto, the Borrower shall:

(a) prepare, on the basis of guidelines acceptable to the Association, and furnish to the Association not later than six (6) months after the Closing Date or such later date as may be agreed for this purpose between the Borrower and the Association, a plan for the future operation of the Project; and

(b) afford the Association a reasonable opportunity to exchange views with the Borrower on said plan.

Section 3.04

Without limitation upon its obligations under Section 3.01 of this Agreement, the Borrower shall:

(a) open and maintain an account (the Project Account) in C.V. Esc. in BCV on terms and conditions satisfactory to the Association;

(b) promptly thereafter, deposit the Initial Deposit into such account to finance the Borrower's contribution to the Project;

(c) deposit into the Project Account in January, April, July and October of each year, until the completion of the Project, such amounts as shall be required to replenish in a timely manner the Project Account in an amount equal to at least the expected expenditures of the following quarter; and

(d) use the Project Account funds exclusively to finance expenditures under the Project.

Article IV

Financial Covenants

Section 4.01.

(a) The Borrower shall maintain, or cause to be maintained, records and accounts adequate to reflect, in accordance with sound accounting practices, the operations, resources and expenditures in respect of the Project of the departments or agencies of the Borrower responsible for carrying out the Project or any part thereof.

(b) The Borrower shall:

(i) have the records and accounts referred to in paragraph (a) of this Section, including those for the Special Account, for each fiscal year audited, in accordance with appropriate auditing principles consistently applied, by independent auditors acceptable to the Association;

(ii) furnish to the Association, as soon as available, but in any case not later than six months after the end of each such year, the report of such audit by said auditors, of such scope and in such detail as the Association shall have reasonably requested; and

(iii) furnish to the Association such other information concerning said records and accounts and the audit thereof as the Association shall from time to time reasonably request.

(c) For all expenditures with respect to which withdrawals from the Credit Account were made on the basis of statements of expenditure, the Borrower shall:

(i) maintain or cause to be maintained, in accordance with paragraph *(a)* of this Section, records and accounts reflecting such expenditures;

(ii) retain, until at least one year after the Association has received the audit report for the fiscal year in which the last withdrawal from the Credit Account was made, all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing such expenditures;

(iii) enable the Association's representatives to examine such records; and

(iv) ensure that such records and accounts are included in the annual audit referred to in paragraph *(b)* of this Section and that the report of such audit contains a separate opinion by said auditors as to whether the statements of expenditure submitted during such fiscal year, together with the procedures and internal controls involved in their preparation, can be relied upon to support the related withdrawals.

Article V

Remedies of the Association

Section 5.01

Pursuant to Section 6.02 (l) of the General Conditions, the following additional events are specified:

(a) a situation shall have arisen which shall make it improbable that the Program or a significant part thereof will be carried out;

(b) the OPEC Fund Loan Agreement shall have failed to become effective by December 31, 2000, or such later date as the Association may agree; provided, however, that the provisions of this paragraph shall not apply if the Borrower establishes to the satisfaction of the Association that adequate funds for the Project are available to the Borrower from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Borrower under this Agreement; and

(c) (i) subject to subparagraph (ii) of this paragraph:

(A) the right of the Borrower to withdraw the proceeds of any grant or loan made to the Borrower for the financing of the Project shall have been suspended, canceled or terminated in whole or in part pursuant to the terms of the agreement providing therefor; or

(B) any such loan shall have become due and payable prior to the agreed maturity thereof.

(ii) subparagraph *(i)* of this paragraph shall not apply if the Borrower establishes to the satisfaction of the Association that:

(A) such suspension, cancellation, termination or prematuring is not caused by the failure of the Borrower to perform any of its obligations under such agreement; and

(B) adequate funds for the Project are available to the Borrower from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Borrower under this Agreement.

Section 5.02

Pursuant to Section 7.01 of the General Conditions, the following additional event is specified, namely, the event specified in paragraph *(c) (i)* (B) of Section 5.01 of this Agreement shall occur, subject to the proviso of paragraph *(c) (ii)* of that Section.

Article VI

Effective Date; Termination

Section 6.01

The following events are specified as additional conditions to the effectiveness of the Development Credit Agreement within the meaning of Section 12.01 (b) of the General Conditions:

(a) the Borrower has appointed the independent auditors referred to in Section 4.01 (b) of this Agreement, in accordance with the provisions of Section II of Schedule 3 to this Agreement;

(b) the Project Account has been opened and the Initial Deposit referred to in Section 3.04 (b) of this Agreement has been deposited therein;

(c) the PMU has been established in accordance with the provisions of paragraph 1 (b) of Schedule 4 to this Agreement;

(d) the Advisory Committee has been established;

(e) the Borrower has taken all steps within its control to bring ELECTRA to the Point of Sale;

(f) the Borrower has approved the Environmental Management Plan;

(g) the Borrower has released to any prequalified firms the final documentation, in form and substance satisfactory to the Association, relating to the privatization of ELECTRA; and

(h) the Borrower has promulgated, in form and substance satisfactory to the Association, an electricity law, a water and sanitation law and a regulatory agency law, such laws to include any ancillary laws regarding regulatory arrangements.

Section 6.02

The date one hundred and twenty (120) days after the date of this Agreement is hereby specified for the purposes of Section 12.04 of the General Conditions.

Article VII

Representative of the Borrower; Addresses

Section 7.01. The Minister of the Borrower at the time responsible for finance is designated as representative of the Borrower for the purposes of Section 11.03 of the General Conditions.

Section 7.02. The following addresses are specified for the purposes of Section 11.01 of the General Conditions:

For the Borrower:

Office of the Vice Prime Minister
C.P. 30
Praia,
Cabo Verde
Cable address: Telex:
COORDENACAO 608 MCECV
Cape Verde

For the Association:

International Development Association
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America
Cable address: Telex:
INDEVAS 248423 (MCI) or
Washington, D.C. 64145 (MCI)

In witness whereof, the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed in their respective names in the District of Columbia, United States of America, as of the day and year first above written.

Republic of Cape Verde, *Amilcar Spencer Lopes*;, Authorized Representative

International Development Association, *Jean-Louis Sarbib*, Regional Vice President Africa

SCHEDULE 1

Withdrawal of the Proceeds of the Credit

1. The table below sets forth the Categories of items to be financed out of the proceeds of the Credit, the allocation of the amounts of the Credit to each Category and the percentage of expenditures for items so to be financed in each Category:

Category	Amount of the Credit Allocated (Expressed in SDR Equivalent)	% of Expenditures to be Financed
(1) Works:		100% of foreign expenditures and
(a) for Part C.2	2,200,000	80% of local expenditures
(b) for Part D	650,000	
(c) for Part A.6	320,000	
(d) for Part B.2	700,000	
(2) Goods:		100% of foreign expenditures and
(a) for Part A.5	2,100,000	90% of local expenditures
(b) for Parts A.2, A.3, A.4, C.1, C.3, D and E	1,200,000	
(3) Consultants' services, studies and training:		100%
(a) for Part A	650,000	
(b) for Parts C and D	1,600,000	
(c) for Part E.1	800,000	
(d) for Part E.2	250,000	
(4) Refunding of Project Preparation Advance	1,100,000	Amount due pursuant to Section 2.02 (c) of this Agreement
(5) Unallocated	930,000	
TOTAL	12,500,000	

2. For the purposes of this Schedule:

(a) the term "foreign expenditures" means expenditures in the currency of any country other than that of the Borrower for goods or services supplied from the territory of any country other than that of the Borrower; and

(b) the term "local expenditures" means expenditures in the currency of the Borrower or for goods or services supplied from the territory of the Borrower.

3. Notwithstanding the provisions of paragraph 1 above, no withdrawals shall be made in respect of payments made for expenditures prior to the date of this Agreement.

4. The Association may require withdrawals from the Credit Account to be made on the basis of statements of expenditure for:

(i) goods not exceeding $100,000 equivalent;

(ii) services of consulting firms under contracts not exceeding $100,000 equivalent;

(iii) services of individual consultants under contracts not exceeding $50,000; and

(iv) training under contracts not exceeding $50,000, under such terms and conditions as the Association shall specify by notice to the Borrower.

SCHEDULE 2

Description of the Project

The objectives of the Project are to (i) improve the quality and extend the coverage of electricity, potable water and sanitation systems in the Borrower's territory; (ii) reduce the costs of water and power services; (iii) increase operational and end-use efficiency in the power and water sectors; (iv) remove restrictions on the development of clean, renewable energy sources; and (v) foster sound management of water resources.

The Project consists of the following parts, subject to such modifications thereof as the Borrower and the Association may agree upon from time to time to achieve such objectives:

Part A: Power Sector Reform and Development

1. Carrying out the privatization of ELECTRA, including, inter alia, assisting the Borrower with the evaluation of bids and contracts in respect of such privatization through the provision of technical advisory services.

2. Strengthening the institutional, legal and regulatory framework for the power sector, through the provision of technical advisory services, training of personnel, studies, and the acquisition of vehicles and equipment.

3. Design and implementation of a program to strengthen the Borrower's capacity to promote energy-efficient equipment and demand-side management of the energy sector, through the provision of technical advisory services, training of personnel, studies, and the acquisition of equipment.

4. Strengthening the capacity of MCIE to

(i) formulate energy sector policies and strategies;

(ii) coordinate and monitor the development of the energy sector;and

(iii) prepare and update statistical data, through the provision of technical advisory services, training of personnel, studies, and the acquisition of vehicles and equipment.

5. Extension of the supply of electricity to about 4000 new customers in peri-urban and secondary urban centers, through the provision of technical advisory services and the acquisition of equipment.

6. Design and implementation of a program to improve the negative environmental impact of power generation and desalinated water production facilities, through the provision of technical advisory services, and the installation and acquisition of equipment and related works.

Part B: Renewable Energy Promotion and Development

1. Promotion and development of renewable energy resources, including the extension of up to 7.8 MW of grid-connected wind farms in Praia, Mindelo, and Sal, through the provision of technical advisory services, training of personnel, studies, and the acquisition and installation of equipment.

2. Installation of decentralized wind and photovoltaic public and individual systems for community and household use, through the provision of technical advisory services, training of personnel, studies, and the acquisition and installation of equipment.

Part C: Water Sector Reform and Development

1. Reform and development by the Borrower of the water sector, including

(a) reform of the urban water production and supply systems;

(b) establishment of autonomous municipal enterprises to improve water distribution and provide wastewater treatment services;

(c) facilitation of private sector participation in the ownership and operation of the said autonomous municipal enterprises; and

(d) strengthening of the legal and regulatory framework for the water sector, all through the carrying out of studies, the acquisition of vehicles and equipment, and the provision of training and technical advisory services.

2. Extension and rehabilitation by MIH of the primary and secondary water distribution network and water production systems in Praia, Mindelo, Assomada, and other secondary centers, through the acquisition of equipment, civil works, and the provision of technical advisory services.

3. Strengthening of the operational and research capabilities of INGRH, including its capacity to formulate sound water policy and develop policies for effi-

cient water end-use and water resources regulation and management, through the provision of technical advisory services and training, and the acquisition of vehicles and equipment.

Part D: Sanitation Development

Carrying out by MIH of (i) the extension of sanitation systems in Praia; (ii) the improvement of sanitation systems in Assomada; (iii) the design and construction of wastewater reuse systems in Praia; and (iv) sanitation studies, through the acquisition of equipment, civil works, and the provision of training and technical advisory services.

Part E: Project Coordination and Management

1. Strengthening of the capacity of the PMU to coordinate, supervise and monitor the execution of the Project, through the provision of training of its personnel, studies, technical advisory services, auditing services, and the acquisition of vehicles and equipment.

2. Design and implementation of an environmental management program with the collaboration of SEPA, through the provision of training of its personnel, studies, technical advisory services, and the acquisition of equipment.

* * *

The Project is expected to be completed by December 31, 2003.

SCHEDULE 3

Procurement and Consultants' Services

Section I.Procurement of Goods and Works

Part A: General

1. Goods and works shall be procured in accordance with (a) the provisions of Section I of the "Guidelines for Procurement under IBRD Loans and IDA Credits" published by the Bank in January 1995 and revised in January and August 1996 and in September 1997 and January 1999, subject to the modifications thereto set forth in paragraph 2 of this Part A (the Guidelines); and (b) the provisions of the following Parts of this Section I.

2. In paragraphs 1.6 and 1.8 of the Guidelines, the references to "Bank member countries" and "member country" shall be deemed to be references, respectively, to "Participating Countries" and "Participating Country."

Part B: International Competitive Bidding (ICB)

1. Except as otherwise provided in Part C of this Section, goods shall be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of Section II of the Guidelines and paragraph 5 of Appendix 1 thereto.

2. The following provisions shall apply to goods to be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of paragraph 1 of this Part B.

(a) Prequalification

Bidders for contracts for works estimated to cost US$1,000,000 equivalent or more shall be prequalified in accordance with the provisions of paragraphs 2.9 and 2.10 of the Guidelines.

(b) Grouping of Contracts

To the extent practicable, contracts for goods shall be grouped in bid packages estimated to cost US$200,000 equivalent or more each.

Part C: Other Procurement Procedures

International Shopping

Goods estimated to cost less than US$50,000 equivalent per contract, up to an aggregate amount not to exceed US$350,000 equivalent, may be procured under contracts awarded on the basis of international shopping procedures in accordance with the provisions of paragraphs 3.5 and 3.6 of the Guidelines.

Part D: Review by the Association of Procurement Decisions

1. Procurement Planning

Prior to the issuance of any invitations to prequalify for bidding or to bid for contracts, the proposed procurement plan for the Project shall be furnished to the Association for its review and approval, in accordance with the provisions of paragraph 1 of Appendix 1 to the Guidelines. Procurement of all goods and services shall be undertaken in accordance with such procurement plan as shall have been approved by the Association and with the provisions of said paragraph 1.

2. Prior Review

With respect to each ICB contract estimated to cost the equivalent of US$100,000 or more, the procedures set forth in paragraphs 2 and 3 of Appendix 1 to the Guidelines shall apply.

3. Post Review

With respect to each contract not governed by paragraph 2 of this Part, the procedures set forth in paragraph 4 of Appendix 1 to the Guidelines shall apply.

Section II.Employment of Consultants

Part A: General

1. Consultants' services shall be procured in accordance with (a) the provisions of the Introduction and Section IV of the "Guidelines: Selection and Employment of Consultants by World Bank Borrowers" published by the Bank in January 1997 and revised in September 1997 and January 1999, subject to the modifications thereto set forth in paragraph 2 of this Part A (the Consultant Guidelines); and (b) the provisions of the following Parts of this Section II.

2. In paragraph 1.10 of the Consultant Guidelines, the references to "Bank member countries" and "member country" shall be deemed to be references, respectively, to "Participating Countries" and "Participating Country."

Part B: Quality- and Cost-Based Selection

Except as otherwise provided in Part C of this Section, consultants' services shall be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of Section II of the Consultant Guidelines, paragraph 3 of

Appendix 1 thereto, Appendix 2 thereto, and the provisions of paragraphs 3.13 through 3.18 thereof applicable to quality- and cost-based selection of consultants.

Part C: Other Procedures for the Selection of Consultants

1. Least-Cost Selection

Services for auditing, estimated to cost less than US$200,000 equivalent per contract, may be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of paragraphs 3.1 and 3.6 of the Consultant Guidelines.

2. Individual Consultants

Tasks that meet the requirements set forth in paragraph 5.01 of the Consultant Guidelines shall be procured under contracts awarded to individual consultants in accordance with the provisions of paragraphs 5.1 through 5.3 of the Consultant Guidelines.

Part D:Review by the Association of the Selection of Consultants

1. Selection Planning

Prior to the issuance to consultants of any requests for proposals, the proposed plan for the selection of consultants under the Project shall be furnished to the Association for its review and approval, in accordance with the provisions of paragraph 1 of Appendix 1 to the Consultant Guidelines. Selection of all consultants' services shall be undertaken in accordance with such selection plan as shall have been approved by the Association, and with the provisions of said paragraph 1.

2. Prior Review

(a) With respect to each contract for the employment of consulting firms estimated to cost the equivalent of US$100,000 or more, but less than the equivalent of US$200,000, the procedures set forth in paragraphs 1, 2 (other than the second subparagraph of paragraph 2*(a)*) and 5 of Appendix 1 to the Consultant Guidelines shall apply.

(b) With respect to each contract for the employment of consulting firms estimated to cost the equivalent of US$200,000 or more, the procedures set forth in paragraphs 1, 2 (other than the third subparagraph of paragraph 2*(a)*) and 5 of Appendix 1 to the Consultant Guidelines shall apply.

(c) With respect to each contract for the employment of individual consultants estimated to cost the equivalent of US$50,000 or more, the qualifications, experience, terms of reference, and terms of employment of the consultants shall be furnished to the Association for its prior review and approval. The contract shall be awarded only after said approval shall have been given.

3. Post Review

With respect to each contract not governed by paragraph 2 of this Part, the procedures set forth in paragraph 4 of Appendix 1 to the Consultant Guidelines shall apply.

SCHEDULE 4

Implementation Program

1. PMU and Advisory Committee

(a) The Borrower shall maintain the PMU and the Advisory Committee until the completion of the Project.

(b) The PMU shall maintain, until the completion of the Project, a Project Coordinator and competent staff in adequate numbers, all with terms of reference, qualifications and experience acceptable to the Association, and an accountant who shall be employed in accordance with the provisions of Section II of Schedule 3 to this Agreement. The Project Coordinator shall be responsible for the supervision and coordination of the day-to-day management of the Project. The accountant shall, inter alia, assist the Borrower in carrying out the obligations set forth in Section 4.01 (a) of this Agreement.

2. Project Implementation Manual

The Borrower shall carry out the Project in accordance with procedures set out in the Project Implementation Manual and, except as the Association shall otherwise agree, shall not amend or waive any provision thereof, if such amendment or waiver may, in the opinion of the Association, materially or adversely affect the implementation of the Project.

3. Progress Reports

The Project Coordinator shall be responsible for the preparation and the transmittal to the Association, promptly after the end of each calendar semester and in any case not later than January 31 and July 31 of each year, of a detailed report regarding the progress in carrying out the Project during the preceding calendar semester.

4. Performance Indicators and Midterm Review

The Borrower shall:

(a) maintain policies and procedures adequate to enable it to monitor and evaluate on an ongoing basis, in accordance with the performance indicators agreed upon between the Borrower and the Association, the carrying out of the Project and the achievement of the objectives thereof;

(b) carry out, jointly with the Association, not later than December 31, 2001, the Midterm Review. The Midterm Review shall cover, among other things

(i) progress made in meeting the Project's objectives;

(ii) overall Project performance against Project performance indicators;

(iii) implementation of the Program and, in particular, its privatization and regulatory components; and

(iv) quality of the advisory services under the Project;

(c) at least three (3) weeks prior to the Midterm Review, furnish to the Association a report describing the status of the items listed in paragraph (a) above and of Project implementation generally; and

(d) not later than four (4) weeks after the Midterm Review, prepare an action program acceptable to the Association for further implementation of the Project having regard to the findings of the Midterm Review and, thereafter, implement such action program.

5. Other Covenants

(a) The Borrower shall, in accordance with the provisions of Section II of Schedule 3 to this Agreement,

(i) not later than March 31, 2000, select private concessionaires for the commercialization of public and private photovoltaic and wind systems; and

(ii) not later than June 30, 2000, execute concession agreements, in form and substance satisfactory to the Association, with such private concessionaires.

(b) The Borrower shall, not later than December 31, 2001, execute concession agreements, in form and substance satisfactory to the Association, with the municipality of Assomada for the exploitation of water and sanitation systems in the municipality of Assomada.

(c) The Borrower shall, not later than December 31, 2002, execute agreements, in form and substance satisfactory to the Association, with private concessionnaires for the future maintenance and exploitation of public photovoltaic systems.

SCHEDULE 5

Special Account

1. For the purposes of this Schedule:

(a) the term "eligible Categories" means Categories (1) through (3) set forth in the table in paragraph 1 of Schedule 1 to this Agreement;

(b) the term "eligible expenditures" means expenditures in respect of the reasonable cost of goods and services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Credit allocated from time to time to the eligible Categories in accordance with the provisions of Schedule 1 to this Agreement; and

(c) the term "Authorized Allocation" means an amount equivalent to $1,000,000 to be withdrawn from the Credit Account and deposited into the Special Account pursuant to paragraph 3 (a) of this Schedule, provided, however, that unless the Association shall otherwise agree, the Authorized Allocation shall be limited to an amount equivalent to $500,000 until the aggregate amount of withdrawals from the Credit Account plus the total amount of all outstanding special commitments entered into by the Association pursuant to Section 5.02 of the General Conditions shall be equal to or exceed the equivalent of SDR 3,000,000.

2. Payments out of the Special Account shall be made exclusively for eligible expenditures in accordance with the provisions of this Schedule.

3. After the Association has received evidence satisfactory to it that the Special Account has been duly opened, withdrawals of the Authorized Allocation and subsequent withdrawals to replenish the Special Account shall be made as follows:

(a) For withdrawals of the Authorized Allocation, the Borrower shall furnish to the Association a request or requests for deposit into the Special Account of an amount or amounts which do not exceed the aggregate amount of the Authorized Allocation. On the basis of such request or requests, the Association shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Credit Account and deposit into the Special Account such amount or amounts as the Borrower shall have requested.

(b) (i) For replenishment of the Special Account, the Borrower shall furnish to the Association requests for deposits into the Special Account at such intervals as the Association shall specify.

(ii) Prior to or at the time of each such request, the Borrower shall furnish to the Association the documents and other evidence required pursuant to paragraph 4 of this Schedule for the payment or payments in respect of which replenishment is requested. On the basis of each such request, the Association shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Credit Account and deposit into the Special Account such amount as the Borrower shall have requested and as shall have been shown by said documents and other evidence to have been paid out of the Special Account for eligible expenditures. All such deposits shall be withdrawn by the Association from the Credit Account under the respective eligible Categories, and in the respective equivalent amounts, as shall have been justified by said documents and other evidence.

4. For each payment made by the Borrower out of the Special Account, the Borrower shall, at such time as the Association shall reasonably request, furnish to the Association such documents and other evidence showing that such payment was made exclusively for eligible expenditures.

5. Notwithstanding the provisions of paragraph 3 of this Schedule, the Association shall not be required to make further deposits into the Special Account:

(a) if, at any time, the Association shall have determined that all further withdrawals should be made by the Borrower directly from the Credit Account in accordance with

the provisions of Article V of the General Conditions and paragraph (a) of Section 2.02 of this Agreement;

(b) if the Borrower shall have failed to furnish to the Association, within the period of time specified in Section 4.01 (b) (ii) of this Agreement, any of the audit reports required to be furnished to the Association pursuant to said Section in respect of the audit of the records and accounts for the Special Account;

(c) if, at any time, the Association shall have notified the Borrower of its intention to suspend in whole or in part the right of the Borrower to make withdrawals from the Credit Account pursuant to the provisions of Section 6.02 of the General Conditions; or

(d) once the total unwithdrawn amount of the Credit allocated to the eligible Categories, minus the total amount of all outstanding special commitments entered into by the Association pursuant to Section 5.02 of the General Conditions with respect to the Project, shall equal the equivalent of twice the amount of the Authorized Allocation.

Thereafter, withdrawal from the Credit Account of the remaining unwithdrawn amount of the Credit allocated to the eligible Categories shall follow such procedures as the Association shall specify by notice to the Borrower. Such further withdrawals shall be made only after and to the extent that the Association shall have been satisfied that all such amounts remaining on deposit in the Special Account as of the date of such notice will be utilized in making payments for eligible expenditures.

6.(a)If the Association shall have determined at any time that any payment out of the Special Account (i) was made for an expenditure or in an amount not eligible pursuant to paragraph 2 of this Schedule; or (ii) was not justified by the evidence furnished to the Association, the Borrower shall, promptly upon notice from the Association: (A) provide such additional evidence as the Association may request; or (B) deposit into the Special Account (or, if the Association shall so request, refund to the Association) an amount equal to the amount of such payment or the portion thereof not so eligible or justified. Unless the Association shall otherwise agree, no further deposit by the Association into the Special Account shall be made until the Borrower has provided such evidence or made such deposit or refund, as the case may be.

(b) If the Association shall have determined at any time that any amount outstanding in the Special Account will not be required to cover further payments for eligible expenditures, the Borrower shall, promptly upon notice from the Association, refund to the Association such outstanding amount.

(c) The Borrower may, upon notice to the Association, refund to the Association all or any portion of the funds on deposit in the Special Account.

(d) Refunds to the Association made pursuant to paragraph 6 (a), (b) and (c) of this Schedule shall be credited to the Credit Account for subsequent withdrawal or for cancellation in accordance with the relevant provisions of this Agreement, including the General Conditions.

Crédito número 3205 CV

Acordo de Crédito

Acordo assinado a 3 de Junho de 1999 entre a RRepública de Cabo Verde (o Mutuário) e a Associação Internacional de Desenvolvimento (a Associação).

Considerando que: (A) o Mutuário, convencido da viabilidade e prioridade do Projecto descrito no Anexo 2 do presente Acordo, solicitou à Associação que prestasse assistência no financiamento do Projecto;

(B) a Associação recebeu uma carta do Mutuário datada de 21 de Janeiro de 1999 contendo uma descrição de um programa de acção, os objectivos e as medidas de política a tomar com vista a executar a reforma institucional e a sua estratégia para o desenvolvimento dos sectores eléctrico e hídrico (o Programa) e na qual o Mutuário declarava o seu empenhamento na execução do Programa;

(C) o Mutuário tenciona obter do Fundo da OPEC para o Desenvolvimento Internacional (o Fundo da OPEC) um empréstimo (o Empréstimo do Fundo da OPEC) num montante equivalente a USD$ 4.5000.000 para auxiliar no financiamento do Projecto, em termos e condições a serem estabelecidos num acordo (o Acordo do Empréstimo do Fundo da OPEC) a ser concluído entre o Mutuário e o Fundo da OPEC.

(D) mediante um Acordo datado de 20 de Outubro de 1998, (o Acordo da Doação da UE), a União Europeia (UE) concordou em conceder ao Mutuário uma doação (a Doação da UE) num montante agregado da dívida de USD$ 7.500.000 para auxiliar no financiamento do Projecto, nos termos e condições estabelecidos no Acordo de Doação da UE.

(E) mediante um Acordo datado de 28 de Outubro de 1996, (o Acordo da Doação da Áustria), a Áustria concordou em conceder uma Doação (a doação da Áustria) ao Mutuário num montante agregado de doação de USD$ 800.000 para auxiliar no financiamento do Projecto, nos termos e condições estabelecidos no Acordo de Doação da Áustria;

(F) o Mutuário também solicitou ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (o Banco), actuando como organismo de execução do Serviço para o Ambiente Mundial (SAM) no que respeita os fundos de doação proporcionados ao Fundo Fiduciário do Serviço para o Ambiente Mundial (o Fundo Fiduciário do SAM) por certos membros do Banco como participantes do SAM, que prestasse uma assistência adicional ao financiamento de uma parte do Projecto, e, mediante o Acordo de Doação do Fundo Fiduciário do Serviço para o Ambiente Mundial (o Acordo de Doação do Fundo Fiduciário do SAM) com data idêntica à do presente documento, o Banco concorda em prestar essa assistência num montante agregado de doação equivalente a 3.400.000 DES; e

Considerando que a Associação concordou com base, inter alia, no que precede, em conceder o Crédito ao Mutuário nos termos e condições estabelecidos no presente Acordo;

Por conseguinte as partes contratantes do presente documento acordam por este meio o seguinte:

Artigo I

Condições Gerais; Definições

Secção 1.01

Constituem parte integrante do presente Acordo as "Condições Gerais Aplicáveis aos Acordos de Crédito de Desenvolvimento" da Associação datadas de 1 de Janeiro de 1985 (conforme tenham sido modificadas até 2 de Dezembro de 1997, com as modificações estabelecidas mais abaixo (as Condições Gerais).

(a) Foi acrescentado um novo parágrafo (12) à Secção 2.01, redigido como abaixo indicado, passando portanto os parágrafos de (12) a (14) já existentes da referida Secção, a ter a numeração de (13) a (15):

"12. 'País Participante' significa qualquer país que a Associação tenha considerado satisfazer os requisitos estipulados na Secção 10 da Resolução No. 183 do Conselho de Administração da Associação, adoptados em 26 de Junho de 1996; e 'Países Participantes' significa colectivamente todos esses países".

(b) A redacção da segunda frase da Secção 5.01 é modificada como segue:

"A não ser que o Mutuário e a Associação concordem de outro modo, não será efectuado nenhum desembolso: (*a*) por conta de despesas efectuadas nos territórios de qualquer país que não seja um País Participante ou em relação a bens produzidos ou a serviços prestados nesses territórios; ou (*b*) para os fins de qualquer pagamento a pessoas ou entidades, ou de qualquer importação de bens, se esse pagamento ou importação, no entender da Associação, for proibido segundo uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas tomada ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas".

Secção 1.02

A não ser que o contexto o exija de outro modo, os diversos termos definidos nas Condições Gerais e no Preâmbulo do presente Acordo têm os significados respectivos neles estabelecidos e os termos adicionais subsequentes têm os significados seguintes:

(a) "Comissão Consultiva" significa uma comissão composta por representantes do sector público do Mutuário, pelo seu sector privado, pelas instituições regulatórias e pelos consumidores de água e electricidade, a qual será criada em conformidade com a Secção 6.01 (d) do presente Acordo, e à qual se refere o parágrafo 1 *(a)* do Anexo 4 do presente Acordo, que será responsável por assessorar a Unidade de Gestão do Projecto (UGP) (tal como definida seguidamente no presente documento) sobre questões trans-sectoriais;

(b) "BCV" significa Banco de Cabo Verde, o Banco Central do Mutuário, o qual foi criado pelo Decreto-Lei No. 42/93 do Mutuário, datado de 15 de Julho de 1993;

(c) "Escudo de Cabo Verde" ou "Esc. C.V." significa a moeda do Mutuário;

(d) "ELECTRA" significa a Empresa Pública de Electricidade e Águas, E.P., uma empresa de serviços públicos que fornece água e electricidade, a qual foi criada e funciona em conformidade com os seus estatutos promulgados no decreto do Conselho de Ministros No. 37/82 do Mutuário datado de 17 de Abril de 1982;

(e) "Plano de Gestão Ambiental" significa o plano de gestão do ambiente que está incluído no capítulo oitavo do documento de avaliação dos efeitos ambientais datado de 11 de Novembro de 1998;

(f) "INGRH" significa Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos, o instituto nacional do Mutuário encarregado da gestão dos recursos hídricos, o qual foi criado e funciona em conformidade com os seus estatutos promulgados no Decreto Regulamentar No. 126/92 do Mutuário, datado de 16 de Novembro de 1992;

(g) "Depósito Inicial" significa um montante em Esc. C.V. equivalente a USD 100.000 ao qual se refere a Secção 3.04 (b) do presente Acordo;

(h) "MAAA" significa o Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente do Mutuário;

(i) "MCIE" significa o Ministério do Comércio, Indústria e Energia do Mutuário;

(j) "Exame a Meio do Percurso" significa o exame a que se refere o parágrafo 4 do Anexo 4 do presente Acordo;

(k) "MIH" significa o Ministério de Infraestruturas e Habitação do Mutuário;

(l) "GVPM" significa o Gabinete do Vice-Primeiro Ministro;

(m) "UGP" significa a Unidade de Gestão do Projecto no GVPM, a qual será responsável pela execução global do Projecto, e que foi criada e funciona em conformidade com o Decreto No. 40-A/98 do Mutuário, datado 27 de Agosto de 1998, à qual se refere o parágrafo 1 do Anexo 4 do presente Acordo;

(n) "Ponto de Venda" significa que o Mutuário

(i) efectuou uma avaliação da ELECTRA,

(ii) elaborou um prospecto ou um ficheiro sobre a ELECTRA,

(iii) solicitou, directamente ou por meio de anúncio(s) nos jornais apropriados, ou por outras formas de publicidade, ofertas relativas à ELECTRA,

(iv) avaliou essas ofertas e seleccionou o(s) licitante(s) cuja licitação foi bem sucedida, e

(v) convidou o(s) licitante(s) que recebeu (eram) a adjudicação a iniciarem as negociações em boa fé;

(o) "Conta do Projecto" significa a conta à qual se refere a Secção 3.04 do presente Acordo;

(p) "Coordenador do Projecto" significa o Coordenador do Projecto, que também é o Director da UGP, ao qual se refere o parágrafo 1 do Anexo 4 do presente Acordo;

(q) "Manual de Execução do Projecto" significa o manual ao qual se refere o parágrafo 2 do Anexo 4 do presente Acordo e que contém, inter alia, os planos de trabalho, os planos para a formação profissional, os indicadores de seguimento e de desempenho aos quais se refere o parágrafo 4 *(a)* do Anexo 4, e os procedimentos a serem seguidos para os fins da execução do Projecto, conforme eles sejam periodicamente modificados mediante consultas com a Associação, incluindo também esse termo qualquer apêndice ao Plano de Execução do Projecto;

(r) "Adiantamento para a Preparação do Projecto" significa o adiantamento para a preparação do projecto concedido pela Associação ao Mutuário em conformidade com uma troca de correspondência entre o Mutuário e a Associação datada de 7 de Outubro de 1997 e 20 de Outubro de 1997;

(s) "SEPA" significa o Secretariado Executivo para o Ambiente no MAAA do Mutuário;e

(t) "Conta Especial" significa a conta à qual se refere a Secção 2.02 (b) do presente Acordo.

Artigo II

O Crédito

Secção 2.01

A Associação concorda em conceder um empréstimo ao Mutuário, nos termos e condições estipulados ou referidos no Acordo de Crédito de Desenvolvimento, num montante em diversas moedas equivalente a doze milhões e quinhentos mil Direitos Especiais de Saque (12.500.000 DES).

Secção 2.02

(a) O montante do Crédito pode ser levantado da Conta do Crédito, de acordo com as disposições do Anexo 1 do presente Acordo, para as despesas efectuadas (ou, se a Associação concordar, a serem efectuadas) relacionadas com o custo razoável dos bens e serviços necessários para o Projecto, descrito no Anexo 2 do presente Acordo e a serem financiadas com os fundos do Crédito.

(b) Para os fins do Projecto, o Mutuário poderá abrir e manter uma conta especial de depósito em dólares no BCV, em termos e condições satisfatórios para a Associação. Os depósitos e pagamentos da Conta Especial serão efectuados de acordo com as disposições do Anexo 5 do presente Acordo.

(c) Prontamente após a Data de Entrada em Vigor, a Associação levantará da Conta Especial, em nome do Mutuário, e pagará a si mesma o montante necessário para reembolsar o capital do Adiantamento para a Preparação do Projecto desembolsado e não saldado nessa data, e pagará todos os encargos devidos relativos ao mesmo. O saldo não desembolsado do montante autorizado do Adiantamento para a Preparação do Projecto será então anulado.

Secção 2.03

A Data de Encerramento será 30 de Junho de 2004 ou uma data posterior que a Associação venha a determinar. A Associação notificará prontamente o Mutuário acerca dessa data posterior.

Secção 2.04

(a) O Mutuário pagará à Associação periodicamente uma comissão de engajamento sobre o montante do principal do Crédito não desembolsado, a uma taxa anual a ser determinada pela Associação a 30 de Junho de cada ano, a qual não deverá, porém, ser superior à taxa de meio por cento (1/2 de 1%) por ano.

(b) A comissão de engajamento passa a vencer:

(i) a partir de sessenta dias após a data do presente Acordo (data de início do vencimento) até às datas respectivas em que os montantes da Conta do Crédito forem desembolsados ou anulados pelo Mutuário, da Conta do Crédito; e

(ii) à taxa estabelecida no dia 30 do mês de Junho imediatamente anterior à data de início do vencimento, ou a qualquer outra taxa que possa vir a ser periodicamente estabelecida em conformidade com o parágrafo *(a)* anterior. A taxa estabelecida em 30 de Junho de cada ano será aplicada à próxima data de pagamento desse ano especificada na Secção 2.06 do presente Acordo.

(c) A comissão de engajamento será paga:

(i) nos lugares que a Associação razoavelmente solicitar;

(ii) sem restrições de qualquer natureza impostas por ou no território do Mutuário; e

(iii) na moeda especificada no presente Acordo para os fins da Secção 4.02 das Condições Gerais, ou noutra moeda ou moedas elegíveis, conforme seja periodicamente designado ou seleccionado em conformidade com as disposições da referida Secção.

Secção 2.05

O Mutuário pagará periodicamente à Associação uma comissão de serviço à taxa anual de três quartos de um porcento (3/4 de 1%) sobre o capital do Crédito desembolsado e não desembolsado.

Secção 2.06

As comissões de engajamento e de serviço serão pagáveis semestralmente em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano.

Secção 2.07

(a) Sob reserva das disposições dos parágrafos *(b)*, *(c)* e *(d)* abaixo, o Mutuário deverá reembolsar o capital do Crédito em prestações semestrais pagáveis em cada 1 de Abril e 1 de Outubro, a começar em 1 de Outubro de 2009 e a terminar em 1 de Abril de 2039. Cada prestação até e incluindo aquela que for pagável em 1 de Abril de 2019 será de um por cento (1%) desse montante do capital, e cada prestação subsequente será de dois por cento (2%) desse montante do capital.

(b) Sempre que

(i) o produto nacional bruto (PNB) per capita do Mutuário, conforme determinado pela Associação, for superior durante três anos consecutivos ao nível estabelecido anualmente pela Associação para determinar a elegibilidade a aceder aos recursos da Associação; e

(ii) o Banco considerar que o Mutuário tem reputação de solvabilidade e merece receber empréstimos do Banco, a Associação poderá, após análise e aprovação pelo Conselho de Administração da Associação, e após este ter devidamente levado em consideração o desenvolvimento da economia do Mutuário, modificar os termos de amortização das prestações previstas no parágrafo *(a)* acima, exigindo que o Mutuário:

(A) reembolse o dobro do valor de cada uma dessas prestações ainda não vencidas, até que o montante do Crédito tenha sido totalmente reembolsado;

(B)comece a reembolsar o montante do Crédito a partir da data do primeiro pagamento semestral a que se refere o parágrafo *(a)* acima, e que recai seis meses ou mais depois da data na qual a Associação notificar o Mutuário de que os acontecimentos especificados neste parágrafo *(b)* ocorreram, porém com a condição de que tenha havido um período de tolerância mínimo de cinco anos para esse reembolso do montante do capital.

(c) A Associação poderá rever essa alteração a que se refere o parágrafo *(b)* acima, se o Mutuário o solicitar, de modo a incluir, em vez de parte ou da totalidade do aumento verificado nos montantes dessas prestações, o pagamento de juros a uma taxa de juro anual acordada com a Associação, incidente sobre o montante do capital do Crédito periodicamente levantado e por pagar, com a condição que, na opinião da Associação, tal revisão não altere o elemento de doação obtido mediante a alteração da amortização acima mencionada.

(d) Se, em qualquer altura após a modificação das condições estabelecidas no parágrafo *(b)* acima, a Associação determinar que a situação económica do Mutuário se degradou consideravelmente, a Associação poderá, se o Mutuário o solicitar, modificar novamente as condições de amortização para que estas sejam conformes ao calendário de prestações, como estabelecido no parágrafo *(a)* acima.

Secção 2.08

Especifica-se por este meio a moeda dos Estados Unidos da América para os fins da Secção 4.02 das Condições Gerais.

Artigo III

Execução do Projecto

Secção 3.01

(a) O Mutuário declara que se compromete a prosseguir os objectivos do Projecto, como estabelecidos no Anexo 2 do presente Acordo e, para esse fim, executará as Partes A, B, C.1, C.3 e E do Projecto por intermédio do GVPM, e as Partes C.2 e D do Projecto por intermédio do MIH, com a devida diligência e eficiência, e em conformidade com práticas administrativas, financeiras, de engenharia, ambientais do sector de electricidade e da água, e proporcionará, ou fará com que sejam proporcionados logo que necessário, os fundos, instalações, serviços e outros recursos necessários para o Projecto.

(b) Sem impor limites às disposições do parágrafo *(a)* desta Secção, e a não ser que o Mutuário e a Associação decidam de outro modo, o Mutuário executará as Partes A, B, C.1 e C.3 e E do Projecto por intermédio do GVPM, e as Partes C.2 e D do Projecto por intermédio do MIH, de acordo com o Programa de Execução estabelecido que figura no Anexo 4 do presente Acordo.

Secção 3.02

A não ser que a Associação decida de outro modo, as aquisições de bens, obras e serviços de consultoria necessários para o Projecto e a serem financiados com os fundos do Crédito serão regidas pelas disposições do Anexo 3 do presente Acordo.

Secção 3.03

Para os fins da Secção 9.07 das Condições Gerais e sem impor qualquer limite às mesmas, o Mutuário deverá:

(a) elaborar, com base em orientações aceitáveis para a Associação, e fornecer à Associação o mais tardar seis (6) meses após a Data de Encerramento, ou numa data que for decidida para esse fim entre o Mutuário e a Associação, um plano para o funcionamento futuro do Projecto;

(b) proporcionar à Associação uma oportunidade razoável para um intercâmbio de ideias com o Mutuário sobre o referido plano.

Secção 3.04

Sem qualquer limite às suas obrigações, em conformidade com a Secção 3.01 do presente Acordo, o Mutuário deverá:

(a) abrir e manter no BCV uma conta (a Conta do Projecto) em Esc. C.V. em termos e condições satisfatórios para a Associação;

(b) depositar logo em seguida o Depósito Inicial nessa conta para financiar a contribuição do Mutuário para o Projecto;

(c) depositar na Conta do Projecto em Janeiro, Abril e Outubro de cada ano, até o Projecto estar concluído, os montantes que forem necessários para reconstituir oportunamente a Conta do Projecto, a fim de igualar o montante do depósito inicial a que se refere o parágrafo (b) acima; e

(d) usar os fundos da Conta do Projecto exclusivamente para financiar as despesas no âmbito efectuadas do Projecto.

Artigo IV

Cláusulas Financeiras

Secção 4.01

(a) O Mutuário deverá manter, ou fazer com que sejam mantidos, registos e contas adequados que reflictam, de acordo com práticas contabilísticas correctas, as actividades, recursos e despesas relacionados com o Projecto dos departamentos ou organismos do Mutuário que são responsáveis pela execução do Projecto ou de qualquer parte do mesmo.

(b) O Mutuário deverá:

(i) mandar auditar, por auditores independentes aceitáveis para a Associação, as contas e os mapas da situação financeira (balanços, mapas de resultados e despesas do exercício, e documentos financeiros conexos) para cada ano fiscal auditado, de acordo com princípios de auditoria apropriados, aplicados com coerência:

(ii) fornecer à Associação, logo que disponível mas nunca após os seis meses subsequentes ao final de cada um desses anos fiscais, cópias autenticadas dos mapas da situação financeira aos quais se refere o parágrafo *(a)* acima, para o ano auditado, e o relatório dessa auditoria elaborado pelos referidos auditores, tão extenso e pormenorizado quanto a Associação tiver razoavelmente solicitado; e

(iii) fornecer à Associação todas as outras informações acerca dos referidos registos, contas e mapas da situação financeira, assim como a respectiva auditoria, conforme a Associação, periódica e razoavelmente, solicitar.

c) Em relação a todas as despesas em relação às quais foram efectuados desembolsos da Conta do Crédito fundamentadas em relações de despesas, o Mutuário deverá:

(i) manter ou fazer com que sejam mantidos, de acordo com o parágrafo *(a)* desta Secção, registos e contas que reflictam essas despesas;

(ii) reter até pelo menos um ano após a Associação ter recebido o relatório de auditoria relativo ao ano fiscal no qual foi efectuado o último desembolso da Conta do Crédito, todos os registos (contratos, encomendas, facturas, contas, recibos e outros documentos) comprovantes dessas despesas;

(iii) permitir que os representantes da Associação examinem esses registos; e

(iv) assegurar que esses registos estejam incluídos nas auditorias anuais a que se refere o parágrafo *(b)* desta Secção e que o relatório dessa auditoria contem um parecer separado desses auditores sobre se as relações de despesas apresentadas durante esse ano fiscal, juntamente com os procedimentos e controlos internos utilizados na sua preparação, são dignos de confiança para apoiar os desembolsos com eles relacionados.

Artigo V

Recursos da Associação

Secção 5.01

Em conformidade com a Secção 6.02 (l) das Condições Gerais, especifica se as seguinte ocorrência adicional:

a) que tenha surgido uma situação que torne improvável que o Programa, ou uma parte significativa do mesmo, seja executado;

b) que o acordo de doação do Fundo da OPEC não tenha entrado em vigor até 31 de Dezembro de 2000, ou numa data que a associação decidir; com a condição, porém, que as disposições deste parágrafo não se aplicarão se o Mutuário determinar, de modo satisfatório para a Associação, que serão disponibilizados ao Mutuário fundos adequados para o Projecto provenientes de outras fontes, em termos e condições compatíveis com as obrigações do Mutuário em conformidade com o presente Acordo; e

c) (i) Sob reserva da alínea *(ii)* deste parágrafo:

(A) que tenha sido suspenso, anulado ou cessado, na totalidade ou em parte, o direito do Mutuário levantar os fundos de qualquer doação ou empréstimo concedido ao Mutuário para financiar o Projecto, em conformidade com as condições estabelecidas no acordo no qual isso esteja previsto; ou

(B) que esse empréstimo se tenha vencido ou seja pagável antes da data de vencimento do mesmo.

(*ii*) A alínea *(i)* deste parágrafo não se aplicará se o Mutuário estabelecer de modo satisfatório para a Associação que:

(A) essa suspensão, anulação ou exigibilidade antecipada não é devda a imcumprimento por parte do Mutuário de qualquer das suas obrigações previstas nesse acordo; e

(B) Que há fundos adequados disponíveis ao Mutuário para o Projecto provenientes de outras fontes, em termos e condições compatíveis com as obrigações do Mutuário em conformidade com o presente Acordo.

Secção 5.02

Em conformidade com a secção 7.01 das Condições Gerais, especifica-se a seguinte ocorrência adicional, nomeadamente, que tenha ocorrido o acontecimento especificado no parágrafo *(c) (i) (B)* da secção 5.01 do presente Acordo, sob reserva da cláusula indicada no parágrafo *(c) (ii)* dessa Secção.

Artigo VI

Data de Entrada em Vigor; Término

Secção 6.01

Especificam-se as seguintes condições adicionais para a entrada em vigor do Acordo de Crédito de Desenvolvimento, dentro do significado da Secção 12.01 *(b)* das Condições Gerais:

(a) que o Mutuário tenha nomeado os auditores independentes a que se refere a Secção 4.01 *(b)* do presente Acordo, em conformidade com as disposições da Secção II do Anexo 3 do presente Acordo;

(b) que a Conta do Projecto tenha sido aberta e que o Depósito Inicial a que se refere a Secção 3.04 (b) do presente Acordo tenha sido depositado nela;

(c) que a UCP tenha sido criada em conformidade com as disposições do parágrafo 1 *(b)* do Anexo 4 do presente Acordo;

(d) que a Comissão Consultiva tenha sido constituída;

(e) que o Mutuário tenha tomado todas as medidas que estejam dentro do seu controlo para levar a ELECTRA ao Ponto de Venda;

(f) que o Mutuário tenha adoptado o Plano de Gestão Ambiental.

(g) que o Mutuário tenha enviado os documentos finais de concurso para a privatização da Electra, na forma e conteúdo satisfatório para a Associação, a todos os concorrentes pré-qualificados.

(h) que o Mutuário tenha promulgado, na forma e conteúdo satisfatório para a Associação a Lei de Electricidade, da Água e Saneamento e, da Entidade Reguladora, incluindo os regulamentos necessários.

Secção 6.02. Especifica-se para os fins da Secção 12.04 das Condições Gerais a data de cento e vinte (120) dias após a data do presente Acordo.

Artigo VII

Representante do Mutuário; Endereços

Secção 7.01

Designa-se representante do Mutuário, para os fins da Secção 11.03 das Condições Gerais, o Ministro do Mutuário que for na altura responsável pela pasta das finanças.

Secção 7.02

Especificam-se para os fins da Secção 11.01 das Condições Gerais os seguintes endereços:

Para o Mutuário:

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro

C.P. 30

Praia

Cabo Verde

Endereço telegráfico: Telex:

COORDENAÇÃO 608 MCECV

Cabo Verde

Para a Associação

Associação Internacional de Desenvolvimento

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

Estados Unidos da América

Endereço telegráfico: Telex:

INDEVAS 248423 (MCI) ou

Washington, D.C. 64145 (MCI)

Em fé do que, as partes do presente Acordo, actuando através dos seus representantes devidamente autorizados, fizeram com que o presente Acordo fosse assinado em seus respectivos nomes no Distrito de Columbia, Estados Unidos da América, no dia e ano acima mencionados.

Pela República de Cabo Verde , *Amilcar Spencer Lopes*, Representante Autorizado

Pela Associação Intwernacional de Desenvolvimento, *Jean-Louis Sarbib*, Vice-Presidente Regional de África

ANEXO 1

Afectação dos Fundos do Crédito

1. O quadro seguinte estabelece as Categorias de rubricas a serem financiadas com os fundos do Crédito, a afectação dos montantes do Crédito a cada Categoria e a percentagem das despesas para as rubricas a serem desse modo financiados em cada Categoria:

Categoria	Montante do Crédito Afectado (Expresso em Equivalente de DES)	(Percentagem das Despesas a Serem Financiadas
(1) Construção Civil:		100% das despesas em moeda estrangeira e 80% das despesas em moeda nacional
a) para a Parte C.2	2.200.000	
b) para a Parte D	650.000	
c) para a Parte A .6	320.000	
d) para a Parte B.2	700.000	
(2) Bens:		100% das despesas em moeda estrangeira e 90 por cento das despesas em moeda nacional
a) para a Parte A .5	2.100.000	
b) para as Partes A .2, A 3, A .4, C.1, C.3, D e E	1.200.000	
(3) Serviços de consultoria,	100%	
estudos e formação		
a) para a Parte A	650.000	
b) para as Partes C e D	1.600.000	
c) para a Parte E.1	800.000	
*d*I para a Parte E.2	250.000	
(4) Refinanciamento do Adiantamento para a Preparação do Projecto	1.100.000	Montante devido em conformidade com a Secção 2.02 © do presente Acordo
(5) Não- alocados	930.000	
TOTAL	12.500.000	

2. Para os fins do presente Anexo:

(a) o termo "despesas em moeda estrangeira" significa a moeda de qualquer país que não seja o do Mutuário, relativas a bens e serviços fornecidos a partir do território de qualquer país que não seja o do Mutuário;

(b) o termo "despesas em moeda nacional" significa as despesas na moeda do Mutuário, ou relativas a bens ou serviços fornecidos a partir do território do Mutuário.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 1 acima, não será efectuado nenhum levantamento com respeito a despesas efectuadas anteriormente à data do presente Acordo.

A Associação poderá requerer que sejam efectuados levantamentos da Conta do Crédito relativos a essas despesas, fundamentadas em relações de despesas, relativos a:

(i) bens num valor não superior a USD 100.000;

(ii) serviços de firmas de consultoria mediante contratos num valor que não seja superior ao equivalente a USD 100.000;

(iii) serviços individuais de consultores mediante contratos que não sejam superiores ao equivalente a USD 50.000;

(iv) serviços de formação mediante contratos num valor que não seja superior ao equivalente a USD 50.000, nos termos e condições que a Associação especificar por meio de um aviso ao Mutuário.

ANEXO 2

Descrição do Projecto

Os objectivos do Projecto são: (i) melhorar a qualidade e ampliar a cobertura dos sistemas de electricidade, água potável e saneamento no território do Mutuário; (ii) reduzir os custos dos serviços de água e electricidade; (iii) aumentar a eficiência operacional e de uso final dos sectores eléctrico e hídrico; (iv) remover as restrições existentes ao desenvolvimento de fontes de energia limpas e renováveis; e (v) fomentar a gestão segura dos recursos hídricos.

O Projecto é composto pelas seguintes Partes, sob reserva das modificações ao mesmo que sejam periodicamente decididas por comum acordo entre o Mutuário e a Associação para atingir esses objectivos:

Parte A: Reforma e Desenvolvimento do Sector Eléctrico

1. Efectuar a privatização da ELECTRA, o que inclui inter alia prestar assistência ao Mutuário na avaliação das ofertas e dos contratos relativos à referida privatização através da prestação de serviços de assessoria técnica.

2. Reforçar o quadro institucional, jurídico e regulamentar do sector eléctrico através da prestação de serviços de consultoria técnica, formação de pessoal, estudos, e aquisição de veículos e equipamentos.

3. Conceber e executar um programa destinado a reforçar as capacidades do Mutuário para promover equipamentos eficientes em termos energéticos e a gestão favorável à procura do sector energético através da prestação de serviços de consultoria técnica, formação de pessoal e estudos, e aquisição de equipamentos.

4. Reforçar as capacidades do MCIE com o fim de (i) formular medidas de política e estratégias para o sector energético; e (ii) coordenar e fazer o seguimento do desenvolvimento do sector energético; e (iii) elaborar e actualizar os dados estatísticos através da prestação de serviços de consultoria técnica, formação de pessoal, estudos e aquisição de equipamentos.

5. Ampliar a oferta de electricidade a cerca de 4.000 novos clientes nos centros periurbanos e urbanos secundários através da prestação de serviços de consultoria técnica e da aquisição de veículos e equipamentos.

6. Conceber e executar um programa destinado a melhorar os efeitos negativos sobre o ambiente provocados pelas centrais eléctricas e as instalações de produção de água dessalinizada através da prestação de serviços de consultoria técnica e da instalação e aquisição de equipamentos e obras conexas.

Parte B: Promoção e Desenvolvimento de Energia Renovável

1. A promoção e o desenvolvimento de recursos energéticos renováveis, o que inclui a ampliação até 7,8 MW dos aerogeradores ligados à rede eléctrica na Praia, no Mindelo, e no Sal, através da prestação de serviços de consultoria técnica, formação de pessoal, estudos, e aquisição e instalação de equipamentos.

2. A instalação de sistemas eólicos e fotovoltaicos descentralizados, individuais e públicos, para uso das comunidades e famílias, através da prestação de serviços de consultoria técnica, formação de pessoal, estudos, e aquisição e instalação de equipamentos.

Parte C: Reforma e Desenvolvimento do Sector Hídrico

1. A reforma e o desenvolvimento pelo Mutuário do sector hídrico, o que inclui:

(a) a reforma dos sistemas de produção e oferta de águas urbanas;

(b) criar empresas municipais autónomas com o fim de melhorar a distribuição de água e prestar serviços de tratamento das águas residuais;

(c) facilitar a participação do sector privado em termos de ele ser proprietário e explorar as referidas empresas municipais autónomas;

(d) reforçar o quadro jurídico e regulamentar para o sector hídrico, tudo isso através de realização de estudos, aquisição de veículos e equipamentos, prestação de serviços de consultoria técnica, e formação.

2. A ampliação e a reabilitação pelo MIH da rede primária e secundária de distribuição de água e dos sistemas de produção de água na Praia, no Mindelo e em Assomada, e noutros centros secundários, através da aquisição de equipamentos, obras de construção civil e da prestação de serviços de consultoria técnica.

3. O reforço das capacidades operacionais e em matéria de investigação do INGRH, incluindo a sua capacidade para formular uma política adequada para o sector hídrico e tomar medidas de política relativas ao uso final da água com eficiência, e à regulamentação e gestão dos recursos hídricos através da prestação de serviços de consultoria técnica, formação e aquisição de veículos e equipamentos.

Parte D: Desenvolvimento dos Serviços de Saneamento

Reforçar a capacidade operacional do MIH com vista a

(i) efectuar uma extensão dos sistemas de saneamento na Praia;

(ii) realizar melhoramentos nos sistemas de saneamento em Assomada;

(iii) conceber e construir sistemas de reutilização das águas residuais na Praia; e

(iv) realizar estudos de saneamento através de aquisição de equipamentos, obras de construção civil, e prestação de serviços de consultoria técnica e formação.

Parte E: Coordenação e Gestão do Projecto

1. Reforçar a capacidade da UGP para esta poder coordenar, supervisar e fazer o seguimento da execução do Projecto através de prestação de serviços de formação ao seu pessoal, de estudos e de serviços de consultoria técnica e aquisição de veículos e equipamentos.

2. Conceber e executar um programa de gestão ambiental com a colaboração do SEPA através da prestação de serviços de formação ao seu pessoal, de estudos e de serviços técnicos de consultoria e da aquisição de equipamentos.

O Projecto deverá estar concluído até 31 de Dezembro de 2003.

ANEXO 3

Aquisições e Serviços de Consultoria

Secção I. Aquisição de Bens e Obras

Parte A: Generalidades

1. Os bens e as obras serão adquiridos de acordo com as disposições da Secção I das "Normas Relativas às Aquisições nos termos dos Empréstimos do BIRD e dos Créditos da IDA", publicadas pelo Banco em Janeiro de 1995 e revistas em Janeiro e Agosto de 1996, em Setembro de 1997 e em Janeiro de 1999, sob reserva das modificações efectuadas às mesmas estabelecidas no parágrafo 2 desta Parte A (as Normas) e *(b)* das disposições das Partes seguintes desta Secção I.

2. Nos parágrafos 1.6 e 1.8 das Normas, as referências a "países membros do Banco" e a "país membro" serão consideradas referências respectivamente a "Países Participantes" e a "País Participante".

Parte B: Licitação Pública Internacional

1. Exceptuando o que estiver de outro modo previsto na Parte C desta Secção, os bens serão adquiridos mediante contratos adjudicados em conformidade com as disposições da Secção II das Normas e do parágrafo 5 do Apêndice 1 das mesmas.

2. As seguintes disposições serão aplicadas aos bens a serem adquiridos mediante contratos adjudicados em conformidade com as disposições do parágrafo 1 desta Parte B.

(a) Pré-Selecção

Os licitantes de contratos relativos a obras cujo custo estimativo for equivalente a USD 1.000.000 ou mais serão pré-seleccionados de acordo com as disposições dos parágrafos 2.9 e 2.10 das Normas.

(b) Agrupamento de Contratos

Na medida do possível, os contratos relativos a bens serão agrupados em conjuntos de bens a licitar, cujo custo estimativo seja equivalente a USD 200.000 ou mais cada um.

Parte C: Outros Procedimentos para as Aquisições

1. Comparação de Preços Internacionais

Os bens cujo custo estimativo for inferior ao equivalente a USD 50.000 por contrato, até um montante agregado não superior ao equivalente a USD 350.000, podem ser adquiridos mediante contratos adjudicados com base em procedimentos de comparação de preços internacionais, de acordo com as disposições dos parágrafos 3.5 e 3.6 das Normas.

Parte D: Análise pela Associação das Decisões Relativas às Aquisições

1. Planeamento das Aquisições

Antes de ser emitido qualquer convite para a pré-selecção relativa à licitação ou para licitar os contratos, será submetido à apreciação e aprovação da Associação o plano de aquisições proposto para o Projecto, em conformidade com as disposições do parágrafo 1 do Apêndice 1 das Normas. As aquisições de todos os bens e serviços serão efectuadas de acordo com esse plano de aquisições, conforme ele tiver sido aprovado pela Associação, e com as disposições do referido parágrafo 1.

2. Análise Prévia

Com respeito a cada contrato de licitação pública internacional (LPI) cujo custo estimativo for equivalente a USD 100.000 ou mais, aplicar-se-ão os procedimentos estipulados nos parágrafos 2 e 3 do Apêndice 1 das Normas.

3. Análise a posteriori

Com respeito a cada contrato que não seja regido pelo parágrafo 2 desta Parte, aplicar-se-ão os procedimentos estipulados no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Normas.

Secção II. Contratação de Consultores

Parte A: Generalidades

1. Os serviços de consultoria serão adquiridos em conformidade com: (a) as disposições da Introdução e da Secção IV das " Normas para a Selecção e Contratação de Consultores pelos Mutuários do Banco Mundial" publicadas pelo Banco em Janeiro de 1997 e revistas em Setembro de 1997 e Janeiro de 1999, sob reserva das modificações efectuadas às mesmas que estão estipuladas no parágrafo 2 desta Parte A (as Normas Relativas aos Consultores) e (b) as disposições das Partes seguintes desta Secção II.

2 No parágrafo 1.10 das Normas Relativas aos Consultores, as referências a "países membros do Banco" e a "país membro" serão consideradas referências a "'Países Participantes" e "País Participante", respectivamente.

Parte B: Selecção em Função da Qualidade e do Custo

Exceptuando o que for de outro modo previsto na Parte C desta Secção, os serviços de consultoria serão adquiridos mediante contratos adjudicados de acordo com as disposições da Secção II das Normas Relativas aos Consultores, do parágrafo 3 do Apêndice 1 das mesmas, do Apêndice 2 das mesmas, e das disposições dos parágrafos de 3.13 a 3.18 das mesmas, que são aplicáveis à selecção de consultores em função da qualidade e do custo.

Parte C: Outros Procedimentos para a Selecção de Consultores

1. Selecção em Função do Menor Custo

Os serviços de auditoria cujo custo estimativo for inferior ao equivalente a USD 200.000 por contrato poderão ser adquiridos mediante contratos adjudicados de acordo com as disposições dos parágrafos 3.1 e 3.6 das Normas Relativas aos Consultores.

2. Consultores Individuais

As tarefas que cumpram com os requisitos estabelecidos no parágrafo 5.1 das Normas Relativas aos Consultores deverão ser adquiridas mediante contratos adjudicados a consultores individuais de acordo com as disposições dos parágrafos 5.1 a 5.3 das Normas Relativas aos Consultores.

Parte D: Exame pela Associação da Selecção de Consultores

1. Planeamento da Selecção

Antes de ser emitido aos consultores qualquer pedido de propostas, o plano proposto para a selecção de consultores previsto nos termos do Projecto será submetido à apreciação e aprovação da Associação, de acordo com as disposições do parágrafo 1 do Apêndice 1 das Normas Relativas aos Consultores. A selecção de todos os serviços de consultoria será efectuada de acordo com esse plano de selecção, conforme tiver sido aprovado pela Associação, e com as disposições do referido parágrafo 1.

2. Análise Prévia

(a) Com respeito a cada contrato relativo à contratação de firmas de consultoria cujo custo estimativo for equivalente a USD 100.000 ou mais, mas menos do que o equivalente a USD 200.000, aplicar-se-ão os procedimentos estipulados nos parágrafos 1, 2 (com a excepção da terceira alínea do parágrafo 2 (a)) e 5 do Apêndice 1 das Normas Relativas aos Consultores.

(b) Com respeito a cada contrato relativo à contratação de firmas de consultoria cujo custo estimativo for equivalente a USD 200.000 ou mais, aplicar-se-ão os procedimentos estipulados nos parágrafos 1, 2 (com a excepção da segunda alínea do parágrafo 2 (a)) e 5 do Apêndice 1 das Normas Relativas aos Consultores.

(c) Com respeito a cada contrato relativo à contratação de consultores individuais, cujo custo estimativo for equivalente a USD 50.000 ou mais, deverá ser submetida à apreciação e aprovação da Associação uma descrição das qualificações, da experiência, dos termos de referência e das condições de emprego dos consultores. O contrato será adjudicado somente após ter sido dada a referida aprovação.

3. Análise a posteriori

Com respeito a cada contrato que não seja regido pelo parágrafo 2 desta Parte, aplicar-se-ão os procedimentos estipulados no parágrafo 4 do Apêndice 1 das Normas Relativas aos Consultores.

ANEXO 4

Execução do Programa

1. A Unidade de Gestão do Projecto e a Comissão Consultiva

(a) O Mutuário deverá manter a UGP e a Comissão Consultiva até o Projecto estar concluído.

(b) A UGP deverá manter, até o Projecto estar concluído, um Coordenador de Projecto e um número adequado funcionários competentes, os quais terão todos os termos de referência, qualificações e experiência que sejam aceitáveis para a Associação, e um contabilista que será contratado de acordo com as disposições da Secção II do Anexo 3 do presente Acordo. O Coordenador de Projecto será responsável pela supervisão e coordenação da gestão do Projecto no dia a dia. O contabilista deverá, inter alia, prestar assistência ao Mutuário no cumprimento das obrigações estabelecidas na Secção 4.01 (a) do presente Acordo.

2. Plano de Execução do Projecto

O Mutuário deverá executar o Projecto em conformidade com os procedimentos estipulados no Plano de Execução do Projecto e, a não ser que a Associação concorde de outro modo, não deverá modificar nem renunciar qualquer disposição do mesmo se, na opinião da Associação, essa modificação ou renúncia for susceptível de afectar, material e negativamente, a execução do Projecto.

3. Relatórios sobre o Andamento dos Trabalhos

O Coordenador do Projecto será responsável por elaborar e transmitir à Associação logo após o fim de cada semestre do calendário, e em qualquer caso o mais tardar até 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano, um relatório pormenorizado sobre o andamento da execução do Projecto durante o semestre anterior do calendário.

4. Indicadores de Desempenho e Exame a Meio do Percurso

O Mutuário deverá:

a) manter as medidas de política e os procedimentos adequados para poder fazer um seguimento e uma avaliação contínuos, em conformidade com os indicadores de desempenho63 que forem acordados entre o Mutuário e a Associação, relativamente à execução do Projecto e ao alcance dos objectivos do mesmo;

b) realizar conjuntamente com a Associação, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2001, o Exame a Meio do Percurso. O Exame a Meio do Percurso abrangerá, entre outras coisas:

(i) os progressos realizados para atingir os objectivos do Projecto,

(ii) o desempenho global do Projecto em contraposição com os indicadores de desempenho do Projecto,

(iii) a execução do Programa e, em especial, das suas componentes de privatização e regulamentação, e

(iv) a qualidade dos serviços consultivos prestados no âmbito do Projecto.

c) O Mutuário deverá fornecer à Associação, pelo menos três (3) semanas antes do exame a Meio do Percurso, um relatório que descreva a situação dos pontos alistados no parágrafo (a) anterior, e da execução do Projecto, em geral.

d) O Mutuário deverá, o mais tardar quatro (4) semanas após o exame a Meio do Percurso, elaborar um programa de acção que seja aceitável para a Associação relativo à execução ulterior do Projecto, tendo em conta as conclusões obtidas pelo Exame a Meio do Percurso e, seguidamente, por em prática esse programa de acção.

5. Outras Cláusulas

(a) O Mutuário deverá, em conformidade com as disposições da Secção II do Anexo 3 do presente Acordo, seleccionar,

(i) o mais tardar até 31 de Março de 2000, os concessionários privados para a comercialização dos sistemas eólicos e fotovoltaicos, públicos e privados, e,

(ii) o mais tardar até 30 de Junho de 2000, concluir com os concessionários privados os acordos de concessão, os quais deverão estar, na forma e no conteúdo, satisfatórios para a Associação.

(b) O Mutuário deverá, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2001, concluir com a municipalidade de Assomada, os acordos de concessão, os quais deverão ser, na forma e no fundo, satisfatórios para a Associação, relativosà exploração dos sistemas de água e saneamento da municipalidade de Assomada.

(c) O Mutuário deverá, o mais tardar até 31 de Dezembro de 2002, concluir com os concessionários privados acordos que deverão ser, na forma e no fundo, satisfatórios para a Associação, relativos à manutenção e exploração futuras dos sistemas fotovoltaicos públicos.

ANEXO 5

Conta Especial

1. Para os fins deste Anexo:

a) o termo "Categorias elegíveis" significa as categorias de (1) a (3) estabelecidas no quadro do parágrafo 1 do Anexo 1 do presente Acordo;

b) o termo "despesas elegíveis" significa as despesas relacionadas com o custo razoável dos bens e serviços necessários para o Projecto e a serem financiados com os fundos do Crédito afectados periodicamente às Categorias elegíveis, de acordo com as disposições do Anexo 1 do presente Acordo; e

c) o termo "Afectação Autorizada" significa um montante equivalente a USD $1.000.000 a ser levantado da Conta do Crédito e depositada na Conta Especial, em conformidade com o parágrafo 3 (a) deste Anexo, com a condição porém que, a menos que a Associação decida de outro modo, a Afectação Autorizada para a Conta Especial seja limitada a um montante equivalente a USD $500.000 até que o montante agregado dos levantamentos da Conta do Crédito mais o valor total de todos os compromissos especiais por pagar, assumidos pela Associação em conformidade com a Secção 5.02 das Condições Gerais, seja igual ou superior ao equivalente a 3.000.000 DES.

2. Os pagamentos da Conta Especial serão efectuados exclusivamente em relação a despesas elegíveis, de acordo com as disposições deste Anexo.

3. Após a Associação ter recebido provas satisfatórias de que a Conta Especial foi devidamente aberta, os levantamentos da Afectação Autorizada e os levantamentos subsequentes para reconstituir a Conta Especial serão efectuados como segue:

a) Para os levantamentos da Afectação Autorizada, o Mutuário deverá fornecer à Associação um ou mais pedidos de depósito ou depósitos que não sejam superiores ao valor agregado da Afectação Autorizada. Fundamentando-se nesse pedido ou pedidos, a Associação levantará da Conta do Crédito e depositará na Conta Especial, em nome do Mutuário, o montante ou os montantes que o Mutuário tiver solicitado.

b) (i) Para efeitos de reconstituição da Conta Especial, o Mutuário deverá apresentar à Associação pedidos de depósitos na Conta Especial, com os intervalos que a Associação especificar.

(ii) O Mutuário deverá fornecer à Associação, anterior ou simultaneamente a cada um desses pedidos, os documentos e outras provas que sejam requeridos nos termos do parágrafo 4 deste Anexo, para o pagamento ou os pagamentos que derem origem ao pedido ou pedidos de reconstituição. Fundamentando-se em cada um desses pedidos, a Associação levantará da Conta do Crédito e depositará na Conta Especial, em nome do Mutuário, o montante que o Mutuário tiver solicitado e que tenha sido comprovado, por meio dos referidos documentos e de outras provas, que foi pago da Conta Especial em relação a despesas elegíveis. Todos esses depósitos serão levantados pela Associação da Conta do Crédito, nas respectivas Categorias elegíveis e nos respectivos montantes equivalentes que tiverem sido justificados pelos referidos documentos e outras provas.

4. Para cada pagamento efectuado pelo Mutuário da Conta Especial, o Mutuário deverá fornecer à Associação, quando a Associação razoavelmente solicitar, os documentos, e outras provas, comprovativos de que o pagamento foi efectuado exclusivamente em relação a despesas elegíveis.

5. Não obstante as disposições do parágrafo 3 deste Anexo, a Associação não terá que efectuar mais nenhum depósito na Conta Especial:

(a) se em qualquer altura a Associação tiver determinado que todos os levantamentos adicionais deveriam ser efectuados directamente da Conta do Crédito pelo Mutuário, de acordo com as disposições do Artigo V das Condições Gerais e do parágrafo *(a)* da Secção 2.02 do presente Acordo;

(b) se o Mutuário não tiver fornecido à Associação, dentro do prazo especificado na Secção 4.01 *(b) (ii)* do presente Acordo, alguns dos relatórios de auditoria que for necessário fornecer à Associação, em conformidade com a referida Secção, com respeito à auditoria dos registos e contas para a Conta Especial;

(c) se em qualquer altura a Associação tiver notificado ao Mutuário da sua intenção de suspender na totalidade ou em parte o direito do Mutuário de efectuar levantamentos da Conta do Crédito, em conformidade com as disposições da Secção 6.02 das Condições Gerais; ou

(d) uma vez que o montante total levantado do Crédito afectado às Categorias elegíveis, menos o montante total de todos os compromissos especiais não pagos, assumidos pela Associação em conformidade com a Secção 5.02 das Condições Gerais relativamente ao Projecto, sejam iguais ao equivalente ao dobro do montante da Afectação Autorizada. Daí por diante, o levantamento da Conta do Crédito do montante restante não levantado do Crédito afectado às Categorias elegíveis seguirá os procedimentos que a Associação especificar mediante aviso ao Mutuário. Esses levantamentos adicionais serão efectuados unicamente e na medida em que a Associação estiver convencida de que todos esses montantes que restarem em depósito na Conta Especial até à data desse aviso serão utilizados para efectuar pagamentos de despesas elegíveis.

6. *(a)* Se a Associação tiver determinado, em qualquer momento, que um pagamento da Conta Especial (i) foi efectuado em relação a uma despesa ou num montante não elegível, nos termos do parágrafo 2 deste Anexo; ou (ii) não se justificava segundo as provas fornecidas à Associação, o Mutuário deverá, logo após ter sido notificado pela Associação: (A) depositar na Conta Especial (ou reembolsar a Associação, se esta o solicitar) um montante igual ao valor desse pagamento ou à parte do mesmo que não seja considerada tão elegível ou justificada. A menos que a Associação decida de outro modo, a Associação não efectuará mais nenhum depósito na Conta Especial até que o Mutuário tenha fornecido essas provas ou efectuado esse depósito ou reembolso, conforme for o caso.

(b) Se a Associação tiver determinado em qualquer momento que um montante pendente na Conta Especial não será necessário para cobrir pagamentos adicionais relativos a despesas elegíveis, o Mutuário deverá, logo que for notificado pela Associação, reembolsar prontamente à Associação esse montante por *pagar*.

(c) O Mutuário pode, após notificar a Associação, reembolsar a Associação o valor total ou parcial dos fundos em depósito na Conta Especial.

(d) Os reembolsos à Associação efectuados nos termos dos parágrafos 6 *(a)*, *(b)* e *(c)* deste Anexo serão creditados na Conta do Crédito para serem subsequentemente levantados ou anulados, de acordo com as disposições aplicáveis do presente Acordo, incluindo as Condições Gerais.